

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 06898/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2033/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1 - Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 200/2008;2 - Declarar não cumprida a Resolução RC2 TC 100/2009; 3 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;4 - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 86/87), que consiste em:- Encaminhar a legislação local atualizada que disciplina o pagamento dos proventos mediante parcela única. **PROCESSO TC Nº 06900/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2034/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1 - Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 202/2008;2 - Declarar não cumprida a Resolução RC2 TC 101/2009; 3 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois

mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;4 - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 47/49), que consiste em: I – Encaminhamento da legislação municipal atualizada que disciplina o pagamento dos proventos mediante parcela única;II – Enviar cópia da Lei Complementar nº 02/1994 e da Lei Complementar nº 024/2003, a fim de verificar a revogação dos artigos 122 e 123 da Lei Complementar nº 02/1994;III – Apresentar cópia do ato de admissão (contrato de trabalho, anotação em CTPS ou portaria de admissão), ou outros documentos aptos a comprovarem que o aposentado ingressou na Prefeitura de Sousa em 01 de agosto de 1965. **PROCESSO TC Nº 06889/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2041/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1 - Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 224/2008;2 - Declarar não cumprida a Resolução RC2 TC 097/2009; 3 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII,

assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;4 - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 86/87), que consiste em:- Encaminhar a legislação local atualizada que disciplina o pagamento dos proventos mediante parcela única.

**PROCESSO TC Nº 06894/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2032/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1 - Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 226/2008;2 - Declarar não cumprida a Resolução RC2 TC 099/2009; 3 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;4 - Assinar novo prazo de 30

(trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 83/84), que consiste em:- Encaminhar a legislação local utilizada que disciplina o pagamento dos proventos mediante parcela única.